



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/67 (OUT-TV)

Requerimento da RTP - Abertura de procedimentos
contraordenacionais destinados a sancionar o alegado
incumprimento das normas do artigo 33.º, n.º 4, da LTSAP, por
parte dos serviços de programas CMTV, CNN Portugal e SIC-N

Lisboa
7 de fevereiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/67 (OUT-TV)

Assunto: Requerimento da RTP - Abertura de procedimentos contraordenacionais destinados a sancionar o alegado incumprimento das normas do artigo 33.º, n.º 4, da LTSAP, por parte dos serviços de programas CMTV, CNN Portugal e SIC-N

I. Enquadramento

1. Em 4 de Janeiro do ano em curso deu entrada na ERC um requerimento subscrito por mandatário da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), manifestando a sua reação à Informação CREG-INF/2023/371, de 6 de dezembro de 2023, através da qual o Conselho Regulador da ERC declarou a extinção dos procedimentos de queixa desencadeados pela RTP contra os serviços de programas Correio da Manhã TV, CNN Portugal e SIC Notícias, em matéria de direito a extratos informativos.

2. Embora reconhecendo a caducidade do(s) direito(s) invocado(s) pela RTP em resultado de as correspondentes queixas não terem sido formalizadas no prazo máximo de 30 dias desde o conhecimento dos factos, considera a RTP que «tal não poderá significar, de modo algum, que a ERC, ao abrigo das suas competências previstas no artigo 93.º [da] Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, deixe de conduzir os respetivos procedimentos contraordenacionais contra os operadores em causa, com vista a sancionar os demonstrados incumprimentos das obrigações e limites impostos pelas normas constantes do artigo 33.º, n.º 4¹, do referido diploma legal».

3. Destarte, «confia que a ERC fará uso das competências que lhe são atribuídas por lei, e que espolietará de forma oficiosa os procedimentos necessários com vista à aplicação da necessária justiça contra os referidos infratores».

¹ O requerimento da RTP refere-se igualmente ao incumprimento do n.º 3 deste mesmo artigo, sendo, contudo, manifesto tratar-se de um lapso.

II. Apreciação

4. Adiantando conclusões, a pretensão da requerente afigura-se desprovida de sustentação.

5. Ao menos no que respeita às hipóteses abrangidas pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), a decisão de abertura de um procedimento de contraordenação funda-se lógica e necessariamente na inobservância de dada norma jurídica contida nesse mesmo diploma e que implique tal consequência².

6. No caso vertente, e segundo a RTP, as normas que justificariam a abertura de um procedimento contraordenacional contra cada um dos serviços de programas *supra* identificados seriam as previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP³, cuja inobservância constitui uma contraordenação grave, punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º deste mesmo diploma legal, e cuja competência para a respetiva instrução cabe à ERC, ao abrigo do n.º 2 do seu artigo 93.º

7. Contudo, para se concluir pela inobservância do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, é necessária a demonstração de que a mesma ocorreu, ou, pelo menos, a existência de indícios probatórios suficientemente consistentes nesse sentido.

8. Ora, e muito embora a este respeito a RTP aluda a «demonstrados incumprimentos» dos referidos normativos (*supra*, n.º 2), a verdade é que esse é o propósito que ficou por realizar.

9. As diferentes alíneas que compõem o n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP visam acautelar os direitos e interesses do(s) titular(es) do(s) exclusivo(s) potencial ou efetivamente afetados pelo regime do denominado direito a extratos informativos.

10. E por essa mesma razão é indiscutível que, nos casos a que se reporta a Informação CREG-INF/2023/371, citada, apenas o operador RTP detinha legitimidade para desencadear os procedimentos de queixa aí identificados, e nos quais foi, justamente, suscitada a inobservância do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP. Nenhum outro operador televisivo (nem, tão-pouco, qualquer outra entidade pública ou privada) poderia ter-se substituído à RTP na invocação dessa precisa base jurídica quanto a esses específicos casos.

² Cfr. a propósito o enunciado dos artigos 75.º, 76.º e 77.º da LTSAP.

³ Cfr. os artigos 7.º a 9.º de cada uma das queixas apresentadas pelo RTP a este preciso respeito.

11. Sem prejuízo do exposto, importa ainda atentar no imperativo lógico-jurídico de a abertura dos procedimentos contraordenacionais ora suscitada implicar a prévia avaliação (e confirmação), pelo regulador, da inobservância das alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, com base nos factos alegados e na prova produzida em sede própria, relativamente a cada um dos casos concretamente enunciados.

12. Ora, essa prévia avaliação teria de ser forçosamente impulsionada pela RTP, e apenas pela RTP (enquanto titular dos exclusivos que afirma terem sido violados), naturalmente, e unicamente, através do mecanismo de procedimento de queixa previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

13. Sucede, contudo, que, consoante assinalado, o prazo para o desencadear de tais queixas por parte da RTP já há muito se esgotou, já se encontrando inclusive expirado à data da formalização das mesmas junto do regulador.

14. Aliás, a entender-se de outro modo, e para efeitos da apreciação de condutas sujeitas a normas da LTSAP cuja inobservância configura uma contraordenação, seria inteiramente desnecessária a interposição de um procedimento de queixa (ou de outros procedimentos a este similares, ou equiparáveis). Por exemplo, nos casos que estiveram na base da adoção da Informação CREG-INF/2023/371, bastaria a RTP ter alegado perante a ERC a violação dos seus exclusivos e a(s) correspondente(s) norma(s) violada(s) para com isso habilitar o regulador a, sem mais, espoletar o procedimento contraordenacional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

15. Não haverá lugar, assim, no caso, a uma *inação administrativa oficiosa*⁴ *indevida*. De facto, e embora situando as hipóteses de instauração de processos de contraordenação entre as normas de competência oficiosa que estabelecem um “dever específico de agir”, isto é, «um dever de agir numa situação real, concreta e determinada sempre que se verifiquem os pressupostos de facto definidos»⁵, cumpre ressaltar a particularidade de que essa atuação terá lugar «sempre que a Administração *verifique* a prática de

⁴ Recorrendo à terminologia utilizada por Pedro Costa Gonçalves, no seu *Ensaio sobre a figura da inação administrativa oficiosa*, publicado na obra *Nos 20 Anos dos Cadernos de Justiça Administrativa*, CEJUR, Braga, 2017, pp. 295-340.

⁵ Idem.

contraordenações»⁶, em consonância com o princípio da legalidade inscrito no artigo 43.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

16. Ora, a problemática central do caso vertente consiste, precisamente, na circunstância de, pelas motivações referidas, a ERC estar impossibilitada de dar como verificada, ou sequer indiciada, a inobservância dos dispositivos das alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, e, concomitantemente, a prática de contraordenações por parte dos serviços de programas visados pela RTP.

III. Deliberação

Com base nos fundamentos *supra* explanados, o Conselho Regulador delibera no sentido de negar provimento à interpelação dirigida pela RTP à ERC no sentido de espoletar procedimentos contraordenacionais contra os operadores CMTV, TVI e SIC, com vista a sancionar alegados incumprimentos do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

⁶ *Ibidem* (ênfase acrescentada).

500.10.01/2023/401
EDOC/2023/9296



Carla Martins

Rita Rola